



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275465-94.2023.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante JAIME DIAS DA COSTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2275465-94.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: JAIME DIAS DA COSTA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21304

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ERRO DE CÁLCULO – Decisão que determinou a readequação dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando descumprimento dos termos da decisão anterior – Insurgência do exequente – Conferência dos cálculos por perito judicial em sede recursal – Laudo pericial elaborado em consonância com os parâmetros definidos nos autos – Acolhimento – Inexistência de saldo remanescente.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 708 dos autos principais, que determinou a readequação dos cálculos apresentados pelo exequente a título de saldo remanescente, vez que não obedeceram aos termos apontados na decisão de fls. 662/663.

Insurge-se o exequente, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão para homologar o valor remanescente apresentado as fls. 690/691.

Contraminuta às fls. 14/18.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil.

Apresentado o laudo pericial às fls. 80/101, o agravado manifestou concordância (fls. 112/113).

O agravante, por sua vez, discordou dos cálculos (fls. 109/110), vez que não foi aplicado o Tema 677 do STJ, bem como não houve inclusão da multa e honorários de

10% sobre o valor remanescente.

É O RELATÓRIO.

Consoante se observa dos autos principais, houve o afastamento da aplicação do Tema 677 do STJ na decisão de fls. 662/663, contra a qual o exequente interpôs o agravo de instrumento nº 109259-90.2023.8.26.000, ao qual foi negado provimento (trânsito em julgado em 29/11/2023).

Assim, estando a matéria definitivamente decidida nos autos, não pode agora o agravante pretender retroceder no tempo para ver estas argumentações, oportuna e regularmente afastadas, reapreciadas, pelo simples fato que sobreveio preclusão sobre o tema.

Quanto à multa e honorários de 10%, de fato, não sendo apto o valor depositado nos autos para a quitação integral do montante objeto da execução, caberia a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil sobre o valor não quitado.

No caso dos autos, entretanto, constatou-se não haver saldo remanescente em aberto. Ao contrário, os depósitos foram superiores ao *quantum* devido.

Dessa forma, **homologo o laudo pericial de fls. 80/101**, vez que elaborado em consonância com os parâmetros definidos nos autos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator